



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 06 de julho de 19 83.

ACORDÃO Nº101-74.532

Recurso nº 85.366 - IRPJ - EXS: 1978 a 1981

Recorrente SOCORRO & BARRETO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ - AP

IRPJ - ARBITRAMENTO - DETERMINAÇÃO DO LUCRO - Na determinação do resultado sujeito a tributação devem ser levados em conta os critérios legalmente previstos pelas normas em vigor. A sua inobservância prejudica a validade do lançamento em relação aos exercícios em que os parâmetros legais não foram atendidos. Por unanimidade, dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCORRO & BARRETO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da exigência os créditos tributários referentes aos exercícios de 1979, 1980 e 1981, sem prejuízo de nova ação fiscal quanto a estes exercícios.

Sala das Sessões (DF) em 06 de julho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: - 7 jul 1983 AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0235/050.097/81-78

RECURSO Nº: 85.366

ACÓRDÃO Nº: 101-74.532

RECORRENTE Nº: SOCORRO & BARRETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCORRO & BARRETO LTDA. com domicílio fiscal em Macapá-AP, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1978 até 1981.

As razões que justificaram a exigência constam do auto de infração de fls. 84 e são as seguintes: "No curso da ação fiscal, verifiquei que a empresa supra qualificada não apresentou os documentos solicitados no termo de início de fiscalização e posterior termo de esclarecimentos.... limitando-se exclusivamente a apresentação do livro Diário nº 2, com data da última escrituração de 31.12.77, cujos elementos neles inseridos não serviam de base para um perfeito exame, tendo em vista os lançamentos serem feitos em partidas mensais, não existindo livro auxiliar a este. Verifiquei ainda que no Exercício de 78 a empresa declarou o imposto citado com base no lucro real. Nos exercícios de 1979 e 1980 não foi apresentado o recibo de entrega de declaração. Quanto ao Exercício de 81 o imposto foi declarado com base no lucro presumido. Mediante o exposto, enquadrei a empresa como infringente das disposições do artigo 149 do RIR/75 e inciso I, art. 399 do RIR/80, desclassificando a escrita fiscal por falta de documentação probatória e arbitrando o seu lucro a partir da receita bruta do ano-base de 1977....."

Às fls. 85 está o demonstrativo de como foi alcançado o crédito em exigência, valendo ressaltar que a receita bruta dos exercícios de 1979 a 1981 tiveram por base a receita bruta do exercício de 78 devidamente corrigida em cada ano seguinte de acordo com os índices das ORTNs.

Inconformada apresenta sua impugnação de fls. 108/114, afirmando não prosperar o arbitramento; não ter sido observada a forma de determinação do lucro arbitrado; ter o fiscal autuante desobedecido o item "I" da Portaria 26/79 da CSF ao não submeter a proposta de arbitramento em questão ao seu superior hierárquico; ter, o fisco, incorrido em erro substancial; requerendo, ao final, a improcedência da exigência.

O indeferimento da impugnação apresentada justifica a interposição do recurso em julgamento, onde, repetindo a argumentação antes dispendida, acrescenta: (a) Nulidade do ato por erro substancial; (b) Afirma estar em seu poder os DARFs dos Exercícios de 1978 e 1979 (um de cada) e 1981 (oito).

O primeiro julgamento foi convertido em diligência quando indagamos quais os critérios utilizados para determinação do lucro tributável nos exercícios em julgamento. (Res. 101-1.724).

Às fls. 147/148 está a informação fiscal confirmando que a receita bruta do Ex. 78 foi apurada com base no livro Diário nº 02 mantido pelo contribuinte. Reconhece expressamente, quanto aos demais exercícios (1979, 1980 e 1981), a autuação carecer de amparo legal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Não resta dúvidas que se impunha o arbitramento. Com efeito, desde 31.12.77 a escrita do recorrente encontra-se absolutamente paralizada. Quanto ao exercício de 1978, vale registrar que apesar de o mesmo adotar o sistema de partidas mensais não possui qualquer livro auxiliar que permita a verificação dos lançamentos efetuados.

A Portaria 26/79 da Coordenação do Sistema de Fiscalização é uma norma de âmbito interno destinada a disciplinar a atuação dos fiscais perante determinados problemas específicos. O seu descumprimento é matéria de disciplina interna não tendo o contribuinte qualquer ingerência sobre o assunto, ainda mais que em razão do seu descumprimento não lhe foi causado nenhum dano ou prejuízo.

De uma forma ou de outra, o arbitramento se impunha, como ressaltamos inicialmente. A forma de determinação do lucro arbitrado é que foi equivocada, pelo menos no que toca aos exercícios de 1979 até 1981.

Relativamente ao exercício de 1978 a receita bruta apurada teve por base o livro Diário mantido pelo contribuinte e o procedimento foi feito dentro dos parâmetros legais. Quanto aos demais exercícios, como bem ressaltou o informante às fls. o procedimento carece de amparo legal, considerando-se que a determinação do lucro arbitrado foi feita em desacordo com as normas em vigor.

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos constam, voto pelo provimento parcial do recurso a fim de excluir da tributação os créditos tributários relativos aos exercícios de 1979, 1980 e 1981, sem prejuízo de nova ação fiscal quanto a estes exercícios.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR